

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.818, de 2022 (Projeto de Lei nº 11.276, de 2018, na origem), da Presidência da República, que *institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo; e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Sob exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.818, de 2022 (PL nº 11.276, de 2018, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (PNMIF); e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

O projeto em exame possui 52 artigos e seus capítulos serão brevemente descritos a seguir.

O Capítulo I traça disposições gerais, propósito do projeto e definições de termos; o Capítulo II descreve princípios e diretrizes; o Capítulo III cuida dos objetivos da Política; o Capítulo IV dispõe sobre a governança interinstitucional para o manejo integrado do fogo; o Capítulo V aborda os instrumentos para o manejo integrado do fogo; o Capítulo VI disciplina o uso do fogo; o Capítulo VII trata do manejo integrado do fogo em áreas protegidas; o Capítulo VIII se dedica à substituição gradativa do uso do fogo no meio rural; o Capítulo IX discorre sobre a responsabilização pelo uso irregular do fogo; e o Capítulo X traz as disposições finais. Privilegiando a concisão, descrevemos a seguir apenas os artigos mais importantes.

O art. 1º estabelece que a PNMIF tem como objetivo disciplinar e promover a articulação interinstitucional relativa: i) ao manejo integrado do fogo; ii) à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território nacional; e iii) ao reconhecimento do papel ecológico do fogo nos ecossistemas e ao respeito aos saberes e práticas de uso tradicional do fogo. A Política será implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pela sociedade civil e pelas entidades privadas em regime de cooperação e em articulação entre si, na forma do parágrafo único.

O art. 2º traz definições de termos importantes utilizados no PL.

O art. 6º cria o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo (CNMIF), como instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo da PNMIF, constituído por representantes da sociedade civil (pelo menos um terço da composição) e do poder público de todos os níveis, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com diversas competências, destacando-se: i) apreciar o relatório anual sobre os incêndios florestais no território nacional; ii) propor mecanismos de coordenação para detecção e controle dos incêndios florestais; e iii) propor instrumentos de análise de impactos dos incêndios e do manejo integrado do fogo sobre a mudança no uso da terra, a conservação dos ecossistemas, a saúde pública, a flora, a fauna e a mudança do clima.

O art. 7º dispõe que os Estados e o Distrito Federal poderão instituir instâncias interinstitucionais de manejo integrado do fogo com a atribuição de propor diretrizes sobre o controle de queimadas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, bem como articularem-se com o CNMIF, com a participação preferencial dos órgãos estaduais e distritais de meio ambiente e de proteção e defesa civil e das instituições estaduais e distritais de resposta aos incêndios florestais, incluído o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

O art. 8º e seguintes listam e detalham os instrumentos da PNMIF, que são: planos de manejo integrado do fogo; programas de brigadas florestais; Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (SISFOGO); instrumentos financeiros; ferramentas de gerenciamento de incidentes, padronizada em âmbito nacional; Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (CIMAN Federal); e educação ambiental.

O art. 30 disciplina o uso do fogo. Seu § 1º dispõe que as queimas prescritas realizadas pelos órgãos da administração pública

responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem da aprovação dos órgãos ambientais competentes. Contudo, conforme § 2º do mesmo artigo, quando realizadas por pessoas físicas e jurídicas privadas devem constar de planos de manejo integrado do fogo e obter a referida aprovação. O § 4º proíbe o uso do fogo como método de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, salvo a queima controlada de resíduos de vegetação.

O art. 31 define requisitos para solicitação de autorização de queima controlada. O art. 33 estabelece que independe de autorização o uso tradicional e adaptativo do fogo em práticas culturais e de subsistência exercidas por povos indígenas, comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e agricultores familiares, observados os procedimentos definidos no dispositivo.

O art. 37 estatui que a autorização de queima controlada ou de queima prescrita poderá ser suspensa ou cancelada nas hipóteses de: risco de morte, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; interesse da segurança pública; qualidade do ar inadequada; entre outros.

O art. 44 determina que a PNMIF incentivará a substituição gradativa do uso do fogo a partir da identificação e da promoção de tecnologias alternativas.

O art. 46 dispõe que o descumprimento das atividades estabelecidas nos planos de manejo integrado do fogo que resultar em incêndios florestais e causar prejuízos ambientais, socioculturais ou econômicos sujeita os responsáveis às penalidades previstas nos arts. 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Nas disposições finais, o art. 47 institui o tamanduá-bandeira como símbolo nacional das ações de manejo integrado do fogo em sua versão de mascote com o nome fantasia “Labareda”; o art. 51 altera o art. 41 da Lei de Crimes Ambientais para ampliar o tipo penal do crime de incêndio, abarcando a queima de qualquer tipo de vegetação; e o art. 52 firma como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação.

Segundo a Exposição de Motivos, a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo tem como objetivo principal

promover a articulação interinstitucional com vistas ao manejo integrado do fogo, incluindo ações de substituição gradativa do uso do fogo no meio rural, de uso adequado de queimas prescritas e queimas controladas, e de prevenção e de combate aos incêndios florestais, visando à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no país e a restauração do papel ecológico e cultural do fogo.

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e, no Senado Federal, despachado à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à CMA. Na CRA, a proposição foi aprovada sem alterações.

Não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I, III e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente, à conservação da natureza, à preservação, conservação e manejo de florestas e da biodiversidade e à conservação e gerenciamento do uso do solo.

Com relação ao mérito, o controle dos incêndios florestais pressupõe a adoção de medidas preventivas e reativas, para minimizar os potenciais danos causados a vidas humanas, fauna, flora, ecossistemas, patrimônio privado, entre outros. A problemática dos incêndios, que em 2020 impactaram gravemente o bioma Pantanal, não é exclusividade do Brasil, e mesmo em regiões desenvolvidas e bem estruturadas como Califórnia, Portugal e Austrália, o fogo periodicamente tem provocado impactos desastrosos ao meio ambiente, à vida e ao patrimônio das pessoas.

Na prevenção, são necessários esforços no treinamento de brigadas de incêndio públicas e privadas para combate à propagação de incêndios florestais, formação de mosaicos de aceiros para evitar o agravamento de queimadas, elaboração de planos de manejo integrado do fogo, e conscientização de produtores rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas quanto à importância do manejo integrado do fogo e suas técnicas.

O controle é de fato a atuação desse contingente preparado para combater a propagação das chamas sobre a vegetação nativa, bem como a responsabilização daqueles que deram causa ao incêndio florestal.

Paralelamente, deve-se investigar se o incêndio foi criminoso. A autoria é de difícil identificação, pois muitas vezes o incêndio ocorre em regiões remotas, onde há pouca ou nenhuma presença do Estado, ou é praticado em propriedades de terceiros.

Desse modo, o PL nº 1.818, de 2022, é bastante completo, trazendo objetivos, diretrizes e definições. Cria uma instância nacional de coordenação, traz instrumentos de gestão, respeita o uso tradicional do fogo e disciplina seu uso correto. Enfim, tem todos os méritos. A nosso ver, pode contribuir para o desenvolvimento do Brasil no combate aos incêndios florestais, bem como mitigar os impactos de desastres ambientais decorrentes desses eventos.

A única ressalva ao projeto é a necessidade de atualizar o nome do MMA no art. 6º, pois agora é denominado Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio de uma emenda de redação.

Em decorrência dessas considerações, nosso entendimento é no sentido de que a proposição fortalecerá a legislação ambiental do País e, sendo assim, deve ser aprovada.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.818, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.818, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica instituído o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, como instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com as seguintes atribuições:”

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator